



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05287/14

1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA –
LICITAÇÃO – ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS Nº 93/2012 – RECURSOS FEDERAIS
ENVOLVIDOS – FALTA DE COMPETÊNCIA DO TCE
PARA APRECIAR O MÉRITO DO OBJETO DESTES
AUTOS – ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 126 / 2015

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre a análise de Adesão à Ata de Registro de Preços, pela Prefeitura Municipal de **SOUSA**, decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – **RDC 93/2012**, gerenciada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando a construção de escolas do Programa Proinfância Tipo B e Tipo C – Abrangência Nordeste, em Sousa/PB.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 52/55) concluindo pela existência das seguintes irregularidades:

1. Ausência da Ata de Registro de Preços nº 93/2012/FNDE/MEC, bem como seu extrato publicado na imprensa oficial;
2. Ausência do Contrato nº 0168/2014;
3. Ausência do Termo de Compromisso PAC2 – 06474/2013;
4. Ausência da publicação da Adesão a SRP nº 201403256038/PMS no Diário Oficial da União, haja vista os recursos para execução da obra serem oriundos do Governo Federal;
5. Ausência do Cronograma Físico-Financeiro para subsidiar a prorrogação de prazo;
6. Ausência de Parecer Jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38;
7. A documentação referente à comprovação da Regularidade Fiscal do Consórcio Concreto/PVC encontra-se incompleta;
8. O Termo Aditivo nº 01 não está assinado.

Citado, o Prefeito Municipal, **Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, após prorrogação de prazo, apresentou através de seu Advogado, a defesa (**Documento TC nº 45190/15**) que a Auditoria analisou e concluiu informando a existência do **Processo TC nº 05277/14**, oriundo da Prefeitura Municipal de Sousa, com objeto idêntico ao processo em análise, cujo julgamento através da **Resolução RC1 TC 24/2015**, determinou o arquivamento dos autos, haja vista a origem dos recursos envolvidos na realização da obra ser do governo federal, para os quais esta Corte de Contas não detém competência para apreciar o mérito.

Não foi solicitada a oitiva do *Parquet* nem foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

De fato, como bem assinalou a Auditoria, a origem dos recursos envolvidos é do governo federal, razão pela qual não cabe a este Tribunal a apreciação do mérito do objeto destes autos, votando o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05287/14

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05287/14 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, resolveram determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

jtosm

Em 24 de Setembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO